



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELLA BAUMGRATZ BALTZ

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO BRASILEIRO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?**

BARBACENA

2013

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E TERCEIRIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

Gabriella Baumgratz Baltz*

Fernando Antônio Montalvao do Prado**

Resumo

Através do método dialético, este artigo busca fazer uma análise crítica sobre a situação caótica em que o sistema carcerário brasileiro se encontra e a ineficácia do Estado em resolver os problemas de superpopulação, falta de segurança, rebeliões, ressocialização falha, entre outros. Discutindo-se uma alternativa viável de gestão, seja a terceirização ou através de parcerias público-privadas, onde o poder público e o ente particular consigam cumprir com eficiência o verdadeiro papel da prisão, de punir e recuperar o apenado, respeitando-se os direitos e deveres deste, de acordo com a Constituição Federal (1988) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, 1984). Diante desta crise, comparando alguns pontos de vista, se conhecendo a incapacidade do Estado, este artigo tem o interesse em despertar em cada cidadão a importância da discussão a respeito das propostas de reformulação do cárcere, para que nossas prisões passem de verdadeiras “escolas do crime”, à um exemplo a ser seguido por outras sociedades. Demonstrou-se que pessoas e autoridades ligadas ao sistema de administração penitenciária terceirizado têm se inclinado no sentido de considerá-lo mais eficiente que o tradicional, viabilizando ao preso sua ressocialização ao mesmo tempo em que o pune, havendo respeito ao princípio da dignidade humana, o que o Estado não vem conseguindo fazer. Em contrapartida existem aqueles que temem que com a terceirização ou parcerias público-privadas, entes privados passem a enxergar o preso como lucro e o sistema carcerário como comércio, havendo assim um mercado rentável da pena.

Palavras-chave: Presídios. Crise. Terceirização.

1 Introdução

Nunca se discutiu tanto uma solução para nossas prisões, que ao vem cumprindo com seu papel de punição e ressocialização, abrigado detentos que vivem sem a mínima dignidade e são tratados como animais, voltando a sociedade cidadãos muito mais violentos e com sede

*Acadêmico(a) do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena – MG – e-mail: gabybaltz@hotmail.com

** Professor Orientador. Esp. em Direito Empresarial e Civil do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Barbacena – MG. e-mail: fprado@barbacena.com.br

de crime. A superlotação tem deixado um rastro de rebeliões, mortes, fugas e imagens de insalubridade no ambiente carcerário e poucos governantes, são aqueles que realmente se posicionam diante de tal situação.

Segundo dados divulgados pelo Juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), Luciano Losekann, atualmente, 580 mil pessoas estão presas no Brasil, sendo que há um déficit de mais de 260.000 vagas nas prisões do país, e a construção de presídios não chega nem perto do que seria necessário para se obrigar uma das maiores populações carcerárias do mundo.

Enfim, não é nenhuma novidade que o sistema penitenciário brasileiro faliu e que não recupera ninguém, veremos então neste artigo se a privatização, na modalidade terceirização, vem solucionar este problema que é do Estado e de toda sua população, fazendo cumprir a lei e dando efetivas condições de o preso se recuperar ou se como alguns defendem, seria desumana a terceirização dos presídios e o preso viraria objeto de lucro e não de recuperação.

2 A realidade do sistema carcerário brasileiro

Vivemos um momento em nossa sociedade, onde as pessoas cada vez mais lutam pelos seus direitos e não aceitam o que está errado, principalmente quando se refere ao governo de nosso país, que está repleto de corrupção, mau uso do dinheiro público, carência de investimentos em saúde, educação, segurança, condições mínimas de dignidade para a população, que sofre com altos índices de desigualdade social. E mesmo assim o Estado prefere investir em políticas de contenção, ao invés de investir em seu povo, prefere dar ao indivíduo um auxílio mensal, do que lhe dar uma qualificação, um emprego. Não há como uma sociedade progredir assim, diante de índices gritantes de pobreza, de falta de políticas-públicas eficientes e descaso. A consequência é a revolta, a marginalização de pessoas que nascem e crescem sem uma estrutura, que não têm nem a esperança de um futuro melhor, que acordam todos os dias com a preocupação de terem o que comer, onde morar, etc. Assim, muitos encontram a solução no crime, nas drogas, no dinheiro "fácil", quando deveriam estar estudando, trabalhando, acabam virando verdadeiros heróis para uma família que muda de realidade rapidamente com o dinheiro do crime organizado, mas que também pode ir do céu ao inferno vendo um filho cometer um homicídio, assaltando para sustentar seu vício, entre outras violências.

Para se entender a atual situação que o Brasil enfrenta, precisamos ir mais a fundo em problemas antigos, que simplesmente são ignorados por nossos governantes, temos que entender que o caos está justamente na estrutura do nosso sistema, não podemos tratar as conseqüências de um sistema falido, como o próprio problema. Um exemplo disso, é justamente, a falência do sistema carcerário brasileiro, que conta com prisões superlotadas, desrespeito ao princípio da dignidade do ser humano, presos sendo tratados como animais em um ambiente que deveria ser de ressocialização. Como não entender a reincidência e o aumento da violência, diante de tal situação? A solução realmente estaria nas penas alternativas, em penas mais duras, na redução da maioria penal, ou tudo isso, seria apenas uma forma de não encarar de frente o real problema no sistema, na estrutura falha de nossos presídios, na má administração pública?

O artigo 1º da Lei de Execução Penal(1984) diz que a função da prisão é proporcionar condições harmônicas para a integração social do condenado. Mas este papel não é nem de longe cumprido em nosso país, onde presidiários vivem em péssimas condições nestes locais, onde o normal é a superlotação, sendo que por lei, cada condenado tem direito a 6 metros de cela, mas na prática, nas prisões mais superlotadas, eles acabam tendo disponíveis apenas 70 cm. Presos dividem espaço com ratos, baratas, há a proliferação de doenças como Aids, tuberculose, hepatite, são submetidos a maus-tratos, à falta de higiene, à falta de trabalho, à carência médica, à carência jurídica, à corrupção, aos abusos sexuais, homens, mulheres e adolescentes, muitas vezes presos nas mesmas celas, entre outras violências. E muitos enfrentam esta realidade por anos a fio, chegando até mesmo a cumprir pena sem terem sido julgados, nem sequer em primeira instância.

A Constituição em seu artigo 5º XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e a Lei de Execuções Penais determina que o Estado tem obrigação e deverá prestar ao preso:

- I – Assistência Material: fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas;
- II - Assistência Saúde: atendimento médico, farmacêutico e odontológico, tanto preventivo, quanto curativo;
- III - Assistência Jurídica: destinada àqueles que não possuem recursos para contratar um advogado;
- IV - Assistência Educacional: o ensino do primeiro grau é obrigatório e é recomendada a existência de ensino profissional e a presença de bibliotecas nas unidades prisionais.

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

V - Assistência Social: deve amparar o preso conhecendo seus exames, acompanhando e auxiliando em seus problemas, promovendo sua recreação, providenciando a obtenção de documentos e amparando a família do preso. A assistência social também deve preparar o preso para o retorno à liberdade

VI - Assistência Religiosa: os presos devem ter liberdade de culto e os estabelecimentos deverão ter locais apropriados para as manifestações religiosas. No entanto, nenhum interno será obrigado a participar de nenhuma atividade religiosa.

VII - Assistência ao egresso: orientação para reintegração em sociedade, concessão (quando necessário) de alojamento e alimentação por um prazo de dois meses e auxílio para a obtenção de um trabalho.

Embora nossa Constituição (1988), contenha garantias explícitas de proteção ao encarcerado, muitos são os relatos de descaso a essa população que se amontoam em presídios, sem os mínimos direitos garantidos.

Uma realidade já está clara, que é a incapacidade do Estado em lidar com o problema, a violência produzida dentro dos presídios é reproduzida fora. Uma das soluções mais polêmicas e discutidas na última década seria a privatização ou a terceirização do Sistema Carcerário Brasileiro.

3 A diferença entre a terceirização e a privatização do sistema carcerário

Primeiramente precisamos entender a diferença entre privatização e terceirização, visto que estes conceitos são alvos de frequentes dúvidas.

Por privatização se entende a transferência completa e de forma total da empresa ou serviço público ao particular, sendo que, no Brasil, esta transferência total da titularidade das unidades prisionais para o setor privado é inconstitucional, visto que se trata de função indelegável e exclusiva do Estado. Sendo assim a privatização do sistema carcerário brasileiro é impossível.

A terceirização entende-se como a disponibilização de meios e serviços pela administração privada à administração pública, quando esta se vê incapaz de exercer sua atividade-meio, preservando somente seu objetivo principal, isto é, a atividade-fim. Desta forma, a terceirização é uma colaboração de um particular sob o comando e regulamentação do agente estatal, sendo que o Estado não possui nenhuma forma de vínculo e subordinação com o parceiro particular, pelo contrário, este sim está subordinado ao controle estatal e por isso, deve seguir as regras que lhe são impostas de maneira rigorosa.

Neste sentido, a doutrina de Di Pietro (2008, p.211) diz:

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

4 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

A terceirização, bastante utilizada no âmbito da iniciativa privada, aparece hoje entre os institutos pelos quais a Administração Pública moderna busca a parceria com o setor privado para a realização de suas atividades. Pode-se dizer que a terceirização constitui uma das formas de privatização (em sentido amplo) de que vem se socorrendo a Administração Pública.

Enfim, ao contrário da privatização dos presídios brasileiros, a terceirização não encontra obstáculos na lei, tendo em vista que nossa Constituição não proíbe tal prática, permitindo assim, pela sua omissão, uma gestão compartilhada entre iniciativa privada e ente estatal. Ocorre a co-gestão, preservando-se a função jurisdicional nas mãos do Estado e transferindo a função material do cumprimento da pena (comida, roupas, saúde, limpeza, etc.) ao ente privado.

4 A proposta de terceirização

A terceirização do sistema carcerário brasileiro pode ser a chance de garantir dignidade e tratamento humano ao preso, possibilitando sua ressocialização e diminuindo índices de reincidência. A prisão pode voltar a ser vista como uma nova oportunidade para o preso renascer e mudar de vida, sendo punido com a privação de sua liberdade e ao mesmo tempo enxergando alternativas longe do crime, nos estudos e no trabalho.

A primeira proposta de terceirização no Brasil foi feita em 1992 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, porém foi recusada e arquivada. A Ordem dos Advogados do Brasil na época alegou que a proposta violaria direitos e garantias constitucionais do preso, podendo haver uma superexploração do trabalho prisional, entre outras coisas. Porém, o tempo passou e continuamos com os mesmos problemas no sistema carcerário de nosso país, sem solução.

D'urso (1999, p. 44-46), advogado criminalista, Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP, foi presidente da OAB-SP por três mandatos, se diz totalmente a favor da terceirização do sistema penitenciário:

[...] no modelo Francês - o qual preconizo para o Brasil-, o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão. O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, trabalho, lazer etc. –, enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que detém a função jurisdicional e continua a determinar quando o homem vai preso e quando será libertado. Trata-se de uma terceirização, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo preso, que deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for libertado.

Já o modelo americano, o qual ele também visitou , garante que é inaplicável ao Brasil, pois existe a entrega total do homem preso ao particular, seria a privatização do sistema, fato que afrontaria a Constituição brasileira. Ele defende a terceirização no Brasil, baseando-se em nossa realidade prisional que ao invés de ressocializar o preso, gera mais criminalidade, sugando nossos preciosos recursos, para piorar o homem preso que retorna a sociedade ainda mais marginalizado.

Em estudo inédito sobre a parceria entre a administração pública e o ente privado, os professores Cabral e Lazarini (2008, p. 404), compararam os indicadores de desempenho de prisões públicas e terceirizadas dos Estados da Bahia e do Paraná, e afirmam que:

Os resultados apontam que as formas híbridas de provisão de serviços prisionais apresentam não apenas melhores custos, mas também melhores indicadores de qualidade em termos de segurança, ordem e nível de serviço oferecido aos detentos. A chave está na presença do supervisor público, cujo papel é garantir um nível adequado de serviço. Nesse caso, a supervisão pública exercida pelos diretores do presídio inibe eventuais condutas auto-interessadas dos operadores privados, evitando a redução dos padrões de qualidade dos serviços acordados.

Sendo assim, havendo uma cooperação entre o Estado e o particular, com a eficaz fiscalização do poder público aos serviços prestados, haveria uma otimização do sistema carcerário, aliado a qualidade, maior segurança e respeito a real função dos presídios e ao cidadão preso, o que não é uma realidade nas prisões públicas.

Uma proposta já apresentada no senado pelo senador Vicentinho Alves (PR-TO), inclusive já aprovado o projeto de Lei que regula a contratação de parcerias público-privadas para a construção e administração de presídios, fala que a concessão administrativa, que deverá ser precedida de licitação, abre possibilidade para subcontratação de serviços ou partes da obra e a utilização do trabalho dos presos, condenados ou provisórios, para fins de remição de pena. O concessionário também disponibilizará aos presos assistência jurídica; acompanhamento médico, odontológico e nutricional; programas de ensino fundamental, de capacitação profissional e de esporte e lazer; corpo técnico para a elaboração e execução dos programas de individualização de pena; e programa de atividades laborais. Agora a matéria segue para as comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No Capítulo Terceiro da Lei de Execução Penal encontram-se as disposições relacionadas ao Trabalho no Sistema Prisional Brasileiro, que destaca o trabalho como um

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

dever social e uma condição da dignidade humana e que deverá ter finalidade educativa e produtiva. De acordo com o artigo 28 o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Mais que um dever, o trabalho dentro da prisão é um direito do apenado, que preencherá seus dias, fortalecendo seu caráter, aprendendo algo e mostrando-se útil perante a si mesmo, seus colegas, a sociedade e sua família. Enfim, com a parceria público-privada, apenas se estaria colocando em prática o que já está escrito em Lei, que é o trabalho do preso, como um direito e dever.

Para Capez (2002, p.) a privatização dos presídios é uma necessidade diante da atual realidade do sistema penitenciário brasileiro:

O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.

Assis (2008, p. 8) explica que:

A discussão em torno desse modelo de gestão é de grande relevância atualmente, pois, além da possibilidade de sua implantação imediata, ele apresenta inúmeras vantagens, sendo uma delas o fato de as empresas particulares disporem de maior agilidade e menor burocracia, o que otimizaria os serviços e reduziria as despesas. Em contrapartida, no serviço público, a morosidade e a burocracia são demasiadas, sem levar em conta os escândalos de corrupção que comumente ocorrem no aparelho administrativo.

6 Pontos controversos

Quem é contra a parceria público-privada ou a terceirização dos serviços prestados nas prisões chama atenção para a execução da pena privativa de liberdade. Sobre a possibilidade de o particular ser responsável ao mesmo tempo pelo funcionamento, direção, segurança interna, assistência e manejo dos presos, fazendo assim com que o Estado não participe diretamente da execução da pena de prisão, o que é uma tarefa exclusiva do poder público, não podendo, portanto, ser delegada ao privado, havendo ausência de base legal para a execução da proposta de parceria.

Vidal (1993, p.60-61) reforça argumentos contrários à privatização dos estabelecimentos penais:

Quando a atividade empresarial se assenhora de toda ou parcela da execução da pena, evidentemente objetiva o lucro. O preso deixa, pois de ser sujeito – agente social (em recuperação) e torna-se objeto da empresa. Já aqui evidencia-se a distância que há entre a participação da comunidade e a gestão empresarial dos presídios. São conceitos tão distintos que o elemento sujeito da primeira torna-se objeto na segunda. Nada há, pois de comum entre as duas espécies de intervenção analisadas, de modo que uma não justifica a outra. Eis mais uma falácia privatista. Na medida em que o preso, no sistema privatista, deixa de ser sujeito em processo de ressocialização e torna-se objeto da empresa, resta privado de qualquer dignidade.

Outro ponto questionado é o gasto do Estado com a terceirização dos serviços, que alguns estudos afirmam serem maiores do que tudo que já se gastou com todo o sistema prisional, contrapondo outros estudiosos, que afirmam justamente o oposto. O promotor de Justiça Haroldo Caetano da Silva, da área de Execução Penal do estado de Goiânia/GO, em recente estudo sobre o assunto, junto ao Ministério Público do estado, observou uma série de razões para que a iniciativa não seja adotada por lá. Ele afirma de acordo com os estudos preliminares que os gastos serão de R\$ 7,7 milhões por mês, o equivalente a R\$ 4.842,50 por preso/mês, com a construção de uma nova penitenciária no modelo PPP, que substituiria o complexo prisional de Aparecida de Goiânia.

O juiz Maierovitch (2006, p.215), que é a favor das limitações, quando se fala em terceirização, diz:

O Estado pode terceirizar funções como a preparação da comida, a limpeza, a confecção do vestuário. Mas essas atividades devem ser limitadas. A administração e a expiação da pena, a tarefa de ressocialização, de terapia educativa com o preso para a sua ressocialização, é papel do Estado. Construir presídios é uma coisa, mas isso não pode influenciar no papel de trabalho e de educação do preso. No máximo se faz um convênio com organizações da sociedade civil sob a supervisão da administração pública, mas o Estado não pode renunciar à sua função. Senão, é a mesma coisa que pensarmos na privatização da polícia.

Além de ilegal, a privatização da gestão dos presídios seria antiética na avaliação de especialistas do Direito. Eles apontam para o perigo do gestor da unidade, que seria o responsável por efetuar o pagamento pelo trabalho dos presos de forma compatível com seus interesses econômicos, ser também o encarregado em avaliar se o preso poderia ou não ser libertado. Além de afirmarem que se o gestor tem interesse no processo de exploração da mão-de-obra do preso, não tem, portanto, interesse em sua soltura e na aplicação de mecanismos como a progressão da pena e a antecipação da libertação do preso.

Um ponto muito polêmico é a obrigatoriedade do trabalho do preso nas prisões de parceria entre o Estado e o particular, falam a respeito do trabalho escravo, uma vez que o preso não teria a opção de escolha entre se trabalhar ou não e a empresa privada o veria como uma mão-de-obra certa e barata, alimentando assim, o surgimento de uma indústria de

prisões, onde o lucro falaria mais alto do que o papel de punir de acordo com a lei e a ressocialização do apenado. Não se preocupariam tanto com a eficiência do serviço prestado ao Estado, mas sim com o que ganhariam com isso.

Nota-se que muitos estudos vêm sendo feitos, doutrinadores dando suas posições, projetos sendo discutidos, mas não se tem uma Lei que reja especificamente a terceirização dos presídios, fazendo com que haja uma confusão de termos, conceitos, muitas vezes usados de forma equivocada. Existe sim, uma lei que regulamenta as parcerias público-privadas em geral, que é a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação das parcerias público-privada no âmbito da administração direta e indireta. Em seu art. 4º a lei estabelece os princípios e normas a serem observados na contratação de uma parceria público-privada, vejamos:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Justen Filho (2006, p.53) explica as características lato sensu das parcerias público-privada:

- a) O contrato nunca pode ser inferior a R\$ 20 milhões;
- b) Período deve ser maior ou igual a 5 anos;
- c) Não pode ter como objeto apenas o fornecimento de mão-de-obra, fornecimento ou instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
- d) Os pagamentos pelo Estado só de dão com a execução e disponibilização do objeto do contrato pelo particular.
- e) No caso da concessão administrativa, o risco de qualidade é atribuído ao particular, sendo que a elevação da qualidade assegurará a este melhor resultado econômico.

Diante disso, tem que haver o esclarecimento de qual forma realmente se quer implantar como padrão em nosso país, levar essa discussão para toda a sociedade, pois estamos lidando com vidas humanas, que apesar de terem cometido crimes, possuem direitos e deveres que estão resguardados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Há

a preocupação de o Estado estar perdendo espaço e afetando sua soberania ao delegar à iniciativa privada o controle do sistema penal, mas também há a necessidade de ações inovadoras para suprir as falhas graves existentes no sistema. A terceirização já é uma realidade nos presídios do Brasil, junto a incapacidade do Estado em fazer cumprir a execução penal de forma humanizada, falta de investimentos e aumento da criminalidade, portanto, há grande necessidade de discussão a respeito de uma alternativa de gestão do sistema carcerário, o Estado não pode mais insistir num modelo de segurança inadequado, em penitenciárias que são verdadeiras “Escolas do Crime”, e não cumprem com seu papel de recuperação do preso, gerando o descrédito do poder público perante a população que sofre com a violência diária.

O modelo carcerário atual não conseguirá reverter o quadro de absoluta falência em termos de medidas retributivas e preventivas que reina nas penitenciárias brasileiras. Está muito distante de serem alcançados os objetivos do Estado na execução da pena, ou seja, promover a segurança pública ou do próprio interno. O correto é que uma gestão pública modernizada e plenamente articulada com os demais segmentos da organização pública e privada é o caminho mais adequado e necessário a ser traçado.

7 Experiências de parcerias público-privadas

As experiências de Parcerias Público-Privadas em estabelecimentos penais no Brasil são recentes, já foi implantado o sistema no Paraná, Ceará, Bahia, Amazonas, Santa Catarina, Pernambuco, Espírito Santo, entre outros, sendo que cada um destes estados tiveram ou têm experiências diferentes, de sucesso ou não, em alguns foram privatizados, outros terceirizaram serviços ou houve parceria entre o poder público e o ente privado.

Um modelo de sucesso é o da Penitenciária Industrial de Joinville no Estado de Santa Catarina. De acordo com Mello (2009), fundada em 2005 a um custo de aproximadamente 10 milhões, a Penitenciária Industrial de Joinville tem capacidade para 366 apenados, sendo os mesmos distribuídos em celas com 6 detentos cada. O governo do Estado de Santa Catarina repassa mensalmente R\$770.000,00 (cerca de R\$ 2.100,00 por detento) para a empresa contratada por meio de licitação para a gestão de prisão. Por este valor, a empresa deve oferecer segurança, saúde, vestuário, limpeza, manutenção, alimentação, educação, assistência psicológica e assistência social e demais serviços previstos na Lei de Execuções Penais. Sendo que direção, as gerências e os mestres são cargos ocupados por servidores indicados pelo governo do Estado de Santa Catarina (cargos de confiança), num regime de gestão público-privada compartilhada da penitenciária. O quadro de funcionários é composto por 21

funcionários do quadro administrativo e 20 no setor técnico sendo um médico psiquiatra, 1 médico clínico geral, 1 odontólogo, 2 psicólogos, 2 assistentes sociais, 1 terapeuta ocupacional, 2 advogados, 1 pedagoga, 1 enfermeiro, 4 técnicos em enfermagem, 1 atendente de gabinete odontológico, 1 atendente de farmácia e 1 estagiário de direito. Além deste há o pessoal do setor de segurança, que conta com 1 coordenador, 1 supervisor geral, 5 supervisores, 3 assistentes, 1 motorista e 100 agentes de disciplina.

Este modelo de gestão privada se torna eficiente quanto ao propósito da pena na medida em que o índice de reincidência do sistema prisional catarinense é de 75% e na Penitenciária Industrial de Joinville é de 17%.

Quando se há o respeito ao contrato de concessão administrativa, possibilitando a qualificação e ressocialização do preso, como é previsto, o modelo de parceria público-privada nas penitenciárias pode dar certo, se distanciando do atual modelo do sistema carcerário onde os presos se especializam em criminalidade.

8 Considerações finais

Pode-se atestar que as pessoas e autoridades que possuem experiência com o sistema de administração penitenciária terceirizado têm se inclinado no sentido de considerá-lo mais eficiente que o tradicional, principalmente por que a assistência aos presos é prestada de maneira mais adequada. Porém, há aqueles que são totalmente contrários, pois temem um mercado prisional, onde entes privados só visam o lucro através do preso.

Não se pode mais ficar inerte diante das profundas anomalias existentes no sistema penitenciário pátrio, que ora se apresenta. Incumbe à sociedade refletir sobre a necessidade de uma implementação da parceria público-privada, principalmente no tocante a ressocialização do condenado.

Enfim, a sociedade precisa despertar para a péssima situação do sistema carcerário brasileiro, conhecendo a realidade e as propostas de reformulação do cárcere, para então, decidir e investir no modelo que entende-se como o mais justo e adequado para a realidade brasileira.

Abstract

PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIPS AND OUTSOURCING OF BRAZILIAN PRISON SYSTEM: SOLUTION OR PROBLEM?

This article aims, through the dialectical method, a critical analysis of the chaotic situation in the Brazilian prison system and inefficacy of the state in solving the problems of overpopulation, lack of security, rebellions, rehabilitation failure, among others. Discussing it a viable management alternative, either outsourcing or through public-private partnerships where the government and private entity able to efficiently meet the true role of the prison, to punish and recover the convict, respecting the rights and duties thereof, according to the Federal Constitution (1988) and the Penal Execution Law (Law Nº. 7,210, of July 11, 1984). Faced with this crisis, comparing some points of view, if knowing the inability of the state, this article is interested in awakening each citizen the importance of discussion of proposals to recast the prison to have our prisons passing of true “schools crime”, for an example to be followed by other companies. Demonstrated that people and authorities related to outsourced prison management system have been inclined towards considering it more efficient than the traditional, allowing the prisoner his rehabilitation at the same time punishes, with respect to the principle of human dignity, what the State has been unable to do. On the other hand there are those who fear that with outsourcing or public-private partnerships, private entities start to see the prisoner and the prison system as profit as trade, so there is a profitable market pen .

Keywords: Prisons. Crisis. Outsourcing.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm >. Acesso em: 11 jul. 2013.

_____. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 11 jul. 2013.

_____. **Lei nº 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoos-e-adocaode-um-modelo-de-gestao-privatizada>. Acesso em: 14. out. 2013.

_____. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 06 nov. 2013.

CABRAL, Sandro e LAZZARINI, Sérgio. **Gestão privada com supervisão pública.** Disponível em: <http://sergiolazzarini.insper.edu.br/Gest%C3%A3o%20privada%20com%20supervis%C3%A3o%20p%C3%ABlica.pdf>. Acesso em: 12. out. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Direito público em pauta.** Entrevistas por Vilbégina Monteiro. Disponível em: <http://www.datavenia.net>. Acesso em 05. jul. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública:** concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade.** São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Privatização de Presídios. **Consulex - Revista Jurídica.** Brasília v. 1, n. 31, p. 44-46, jul. 1999.

_____. **Privatização das prisões mais uma vez a polêmica.** Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137. Acesso em 06. jul. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Tipo de Atividade Administrativa: Serviço Público. **Curso de Direito Administrativo.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

MELLO, Fernando Brigidi de. **Análise da gestão carcerária: um estudo comparado entre o Presídio Central de Porto Alegre/RS e a Penitenciária Industrial de Joinville/SC.** Monografia (Graduação em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS. 2009. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj043859.pdf>. Acesso em 12. jul. 2013.

MAIEROVITCH, Walter. **A terceirização dos presídios.** 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Privatização de presídios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, v.1, n.2, p. 56-63, abr./jun. 1993.